



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13708.001676/92-23  
Recurso nº. : 138.406  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991  
Recorrente : COMPANHIA DE MARCAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.547

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MARCAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13708.001676/92-23

Acórdão nº. : 105-14.547

Recurso nº : 138.406

Recorrente : COMPANHIA DE MARCAS

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 1/3, referente à CSLL, cujo lançamento é decorrente da fiscalização de IRPJ, onde foi apurada omissão de receita operacional.

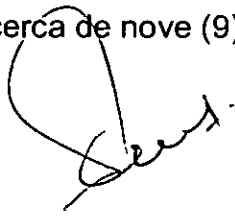

A interessada apresentou a impugnação de fls. 7/11, alegando a inconstitucionalidade da contribuição social e pedindo o arquivamento do processo.

A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, por unanimidade de seus membros julgou procedente em parte o lançamento, consoante o Acórdão de fls. 36/39, que se acha assim ementado:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz, no caso, de IRPJ.**  
**INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não da lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo a autoridade administrativa apenas, em consonância com o sistema jurídico vigente, utilizar-se da extensão dos efeitos da declaração proferida por aquele Poder”r.**

Cientificada da decisão (fls. 42), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 51/59, alegando a ocorrência a Prescrição Intercorrente, visto que o processo ficou paralisado por cerca de nove (9) anos.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 13708.001676/92-23  
Acórdão nº. : 105-14.547

## VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

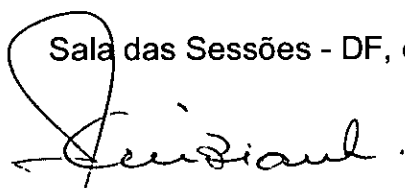
O recurso é intempestivo.

A recorrente tomou conhecimento da decisão de primeiro grau no dia 28 de março de 2003 (sexta-feira), pelo que, o prazo recursal iniciou no dia 31 do mesmo mês, findando o prazo no dia 29 de abril de 2003 (terça-feira).

O recurso foi apresentado no dia 30 de abril, ou seja, um dia após o decurso do trintídio legal.

Assim sendo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004



IRINEU BIANCHI

